



## PROCESSO TC nº 21232/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – Regularidade.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01143/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 21232/19, que trata da análise do Pregão Presencial nº 0014/2019, seguido de Contratos, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivo dele decorrentes, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis automotores para a Prefeitura Municipal nas suas diversas Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, no total de R\$ 2.924.487,66; Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 0014/2019 e dos Contratos, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos dele decorrentes, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino

Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 17 de maio de 2022



## PROCESSO TC nº 21232/19

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC n.º 21232/19 trata da análise do Pregão Presencial nº 0014/2019, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivo dele decorrentes, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis automotores para a Prefeitura Municipal nas suas diversas Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, fls. 1081/1090, considera irregulares o Pregão, os Contratos e seus aditivos.

Procedida a citação eletrônica dos responsáveis, houve a apresentação das defesas (Docs. TC nº 48424/21, 48430/21, 48431/21 e 63042/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, o órgão técnico, às fls. 1180/1190, confirma seu entendimento exordial e destaca as seguintes eivas:

- vício de origem no critério de julgamento desta licitação, pois é utilizado parâmetro (taxa de administração) que nada representa neste modelo de contratação, pois a empresa gerenciadora cobra dos postos credenciados pela utilização da maquina, e pelo processamento da operação, custos que obviamente são repassados ao consumidor final;
- Impossibilidade de prorrogação destes contratos pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pois o referido dispositivo trata da hipótese de serviço de natureza continuada, e não de contratos "híbridos", que envolvem o fornecimento de "bem de consumo" (combustíveis);
- os contratos decorrentes (Proc. 21234/19 – PM; Proc. 21241/19 – FMS e Doc. 79015/19 – FMAS) são irregulares, pois a vigência deveria ser estabelecida até o final do exercício, para depois ser prorrogado de 01/01/2020 até 22/11/2020;
- os aditivos associados aos processos (Proc. 19486/20 – PM; Proc. 19488/20 – FMS e Doc. 70635/20 – FMAS) são irregulares, pois têm vigência que ultrapassa a validade da Ata de Registro de Preços, que se encerrou em 12/12/2020, e por não ser possível a prorrogação pelo art. 57;
- o 1º TA, associado ao processo Proc. 18276/20 – FMS, é irregular, pois aditivos que decorrem de atas de registro de preços não podem fazer alterações quantitativas.

Anexação de contrato, fls. 1193/1330.

Os autos foram para o Parquet, e este, por meio de Parecer nº 1903/21, fls. 1332/1337, divergiu do entendimento do corpo técnico e destaca, em síntese:

- não há vício de origem no critério de julgamento desta licitação, pois o parâmetro da menor taxa de administração é admitido pela jurisprudência como válido;
- possibilidade jurídica de aplicar-se o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 a esses contratos, desde que, frise-se, a Administração contratante demonstre a vantagem econômica da prorrogação;
- a adoção do prazo de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade. Obviamente, persiste a mácula formal quando não consta uma fonte de receita plurianual para custeio, entretanto não se verifica prejuízo material no caso concreto;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 21232/19**

-os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Ao final entende pela "REGULARIDADE do procedimento licitatório em tela".

Após a anexação do 2º e 3º Termo Aditivo (Doc. TC. nº 19362/21), os autos retornam à Unidade Técnica, a qual, às fls. 1402/1404, que manteve seu entendimento pela irregularidade do Pregão, contratos e aditivos e, no que tange ao 2º Termo Aditivo, entende que "sua REGULARIDADE FORMAL depende do julgamento dos aditivos anteriores e contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00014/2019".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 2152/21, fls. 1407/1410, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

(...) REGULARIDADE FORMAL dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato decorrente do Pregão Presencial Nº 00014/2019, sem prejuízo do acompanhamento da efetiva execução contratual.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pela REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00014/2019 e dos Contratos, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivo dele decorrentes, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

É o voto.

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:43



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO